



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS VIEIRA LABRE

- 1. Processo nº:** 10851/2014; Anexos 2040/2008; 5455/2008
- 2. Classe de Assunto:** 1. Recurso
- 2.1. Assunto:** 1. Recurso Ordinário – Ref. ao Processo nº 2040/2008
- 3. Responsáveis:** José Edmar Brito Miranda – ex-Gestor
- 4. Origem:** Secretaria da Infraestrutura
- 5. Relator:** Conselheiro Alberto Sevilha
- 6. Relator da deliberação recorrida:** Conselheiro Substituto Márcio Aluizio Moreira Gomes
- 7. Representante do MP:** Não atuou
- 8. Procurador Constituído nos autos:** Solano Donato Carnot Damacena – OAB-TO 2433 – Hermógenes Alves Lima Sales – OAB-TO 5053

9. PARECER Nº 579/2015

9.1. Tratam-se os presentes autos de Recurso de Ordinário interposto pelo senhor José Edmar Brito Miranda – ex-Secretário de Infraestrutura, visando modificar os termos do Acórdão nº 843/2014 – Primeira Câmara, exarado nos Autos nº 2040/2008, por meio do qual este Tribunal de Contas julgou irregulares a prestação de contas de ordenador de despesas do DERTINS, exercício de 2007, e imputou-lhe individualmente a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

9.2. Regularmente cientificado dos termos da Decisão o recorrente ingressou com o presente Recurso Ordinário.

9.3. O recurso manejado foi considerado tempestivo pela Secretaria da Primeira Câmara através da Certidão de Tempestividade nº 102/2015, a qual determinou, ainda, o envio dos autos ao Gabinete da Presidência, nos moldes do §1º, artigo 47, da LO/TCE-TO.

9.4. O Exmo. Conselheiro Presidente por meio do Despacho nº 258/2015 acolheu o Recurso como próprio e tempestivo, encaminhando-o à Coordenadoria de Protocolo Geral para anexar ao processo nº 2040/2008, em conformidade com o artigo 17 da Instrução Normativa TCE-TO nº 001/2012, observando as prescrições do art. 9º, da IN nº 008/2003. Em seguida, à Secretaria do Pleno para sorteio de Relator, nos termos legais e regimentais.

9.5. O sorteio ocorreu em 11.02.2015, cabendo à Sexta Relatoria o relato do feito.

9.6. A ilustre Relatora do feito por meio do Despacho nº 87/2015, determinou a remessa dos autos a 1ª Diretoria de Controle Externo, Corpo Especial de Auditores e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as devidas manifestações.

9.7. Por meio da Análise de Recurso nº 25/2015 a Primeira Diretoria de Controle Externo entende, em síntese, que pode o Tribunal de Contas conhecer do presente Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS VIEIRA LABRE

9.8. É o relatório.

Do Recurso Ordinário:

9.9. O Recurso Ordinário é o instrumento legal pelo qual o interessado requer o reexame das decisões de competência originária das Câmaras, com efeito suspensivo, observados o prazo e as condições estabelecidas nos arts. 46 e 47, da Lei nº 1.284/2001 e arts. 238 a 231, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Do Conhecimento:

9.10. O presente recurso é próprio, tempestivo e legítima a parte recorrente, atendidas, portanto, as disposições dos arts. 46 e 47 da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica).

Das Razões:

9.11. No caso, o recorrente não se conformando com a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Contas impetrou o presente Recurso Ordinário em desfavor do Acórdão nº 843/2014 – TCE – Primeira Câmara.

9.12. Na peça inaugural procura rebater as irregularidades apontadas, requerendo, ao final, o acolhimento das razões recursais, para alterar o Acórdão Recorrido, a fim de que sejam julgadas regulares as contas do exercício de 2007 do DERTINS e excluída a multa aplicada.

Dos argumentos de mérito

9.13. Pois bem. O responsável alega, em suma, que: **a)** as supostas irregularidades apontadas quanto a ‘ausência de depreciação em geral em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade’ – deveria ser de responsabilidade do contador e, **b)** não é responsável por seis das oito irregularidades apontadas no item 9.6. do Voto, as outras duas não ensejam a rejeição das contas.

9.14. Como bem delineado pela 1ª Diretoria de Controle Externo os argumentos apresentados pelo recorrente não elidem e/ou justificam as irregularidades que ensejaram a rejeição das contas, são argumentos desprovidos de consistência jurídica e fundamentação legal.

9.15. Ademais, um dos fatores de maior relevância que motivou o julgamento pela irregularidade das aludidas contas se refere ao item 9.7 do Voto do Relator, que se prescreve:

“9.7. Atos de gestão considerados ilegais ou irregulares por esta Corte de Contas, que afetam o mérito do julgamento das presentes contas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS VIEIRA LABRE

9.7.1. Do Processo nº 3662/2007 – Aditivo a Contrato – Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 103/2005, (Resolução nº 26/2013 - TCE/TO - Pleno - 04/02/2013):

“Ementa: Termo Aditivo. Contrato Julgado Ilegal. Prorrogação de Prazo. Objeções Técnicas. Realização de Tomada de Contas Especial.”

9.7.2. Do Processo nº 5237/2007 – Contrato de Compras nº 98/2007, oriundo do Pregão Presencial 07/2007- Fornecimento de Materiais de Informática (Resolução nº 522/2008 - TCE/TO - Pleno - 13/08/2008). Considerou ilegal o Contrato nº 098/2007, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins – DERTINS e a empresa Garcia e Comércio de Suprimentos de Informática LTDA.

9.7.3. Do Processo nº 2910/2010 – Tomada de Contas Especial - Por conversão nos termos da Resolução nº 362/2010-TCE-Pleno - Execução do Contrato nº 125/2007 (Acórdão nº 184/2011-TCE-Pleno):

“Ementa: Tomada de Contas Especial por conversão de Inspeção. Contrato nº 125/2007. Sob o aspecto formal o Contrato atende às normas legais. Quanto a execução verifica-se a ocorrência de irregularidades e malversação dos recursos públicos, resultando em dano ao erário quantificado. Preliminares rejeitadas. Imputação de débito. Aplicação de multa.”

9.16. Assim, apoiado na análise realizada pela Primeira Diretoria de Controle Externo, que pontuou e comentou item por item as irregularidades apontadas no Acórdão recorrido, considero improcedentes os argumentos apresentados pelo recorrente, seja em razão da inconsistência dos mesmos e/ou pela ausência de documentos que comprovem a veracidade das razões de defesa.

9.17. Diante das razões acima expendidas, nos termos dos arts. 46 e 47 da Lei Estadual nº 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001 (LOTCE), e considerando a ausência de fatos novos supervenientes, bem como a análise feita pela Primeira Diretoria de Controle Externo, manifesto entendimento no sentido de que poderá o Egrégio Tribunal de Contas **conhecer** do presente Recurso de Ordinário, interposto tempestivamente pelo senhor José Edmar Brito Miranda – ex-Gestor para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo, via de consequência, a decisão contida no Acórdão nº 843/2014 – TCE – Primeira Câmara, em todos os seus termos.

9.18. É o parecer, S.M.J.

9.19. Encaminhem-se ao MPEJTCE, para os fins de mister, após à respectiva Relatoria.

Gabinete do Conselheiro Substituto, em Palmas, Capital do Estado, aos 25 dias do mês de março de 2015.

Conselheiro Substituto MOISÉS VIEIRA LABRE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MOISES VIEIRA LABRE

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234311

Código de Autenticação: f92e1c690c19fc26609df65b5543616e - 25/03/2015 16:52:55